



Número: **0600248-33.2024.6.20.0058**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE BARAUNA (INVESTIGANTE)	
	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO (INVESTIGADA)	
	ERICK WILSON PEREIRA registrado(a) civilmente como ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MIRELLA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	MICHAEL JONATHAN ROSA DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123673622	23/04/2025 11:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600248-33.2024.6.20.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE BARAUNA, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADA: ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326, MIRELLA DOS SANTOS SILVA - RN20905

Advogado do(a) INVESTIGADO: MICAEL JONATHAN ROSA DA COSTA - RN17344

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo partido Avante e por Francisco Jose Lima do Nascimento em face, inicialmente, de Maria Divanize Alves de Oliveira e de Raimundo Voartillo da Silva, candidatos eleitos no pleito de 2024, aos cargos de Prefeita e Vereador, respectivamente, no Município de Baraúna/RN.

Em decisão publicada em 24/03/2025 (ID 123633765), restou determinada a extinção parcial do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Estatuto Processual Civil em relação, unicamente, à investigada MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA, uma vez que a ação foi proposta sem que integrasse o feito o outro componente da chapa majoritária, no caso, o vice-prefeito. Logo, após supracitada decisão, a AIJE passou a seguir somente em face de RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA.

Além disso, a decisão acima mencionada determinou a realização de algumas diligências, dentre elas aquela consubstanciada no item 3.2 - *a imposição de sigilo sob o documento denominado COPIRN JANEIRO A OUTUBRO (ID 123498245), devendo o investigador ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o meio pelo qual obteve a prova* - que, inclusive, foi pedida pelo Ministério Público Eleitoral.

Contra referida decisão foram opostos Embargos de Declaração por RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA em 27/03/2025 (ID 123653478). Alega o embargante a existência de contradição, pois havendo correlação entre as condutas atribuídas à candidata a prefeita excluída e ao vereador que permanece como investigado, a extinção do feito contra a chapa majoritária deve alcançar também o recorrente.



Pretende o embargante que a condição de litisconsorte passivo necessário, acolhida por este juízo em relação a prefeita e ao seu vice diante da unicidade da chapa majoritária, seja reconhecida entre ele e a candidata excluída. Com isto, objetiva a extinção do feito por completo.

Considerando o efeito infringente dos embargos opostos, os embargados foram intimados em 02/04/2025 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.023, § 2º do CPC.

Diante do transcurso do prazo, o investigado e ora embargante RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA juntou aos autos a petição de ID 123671173 requerendo que fosse certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões nos embargos de declaração, bem como para prestar informações sobre o documento *COPIRN JANEIRO A OUTUBRO (ID 123498245)*, além do desentranhamento da referida prova.

No mesmo instante em que a secretaria certificou o decurso do prazo, os investigadores e embargados, alegando a interrupção dos prazo em razão dos embargos opostos, apresentaram a petição de ID 123671513, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 004 de 13/11/2024 enviado pelo Gabinete do Vereador Francisco Fábio de Moura Júnior ao COPIRN, solicitando informações acerca da prestação de serviços de saúde no município de Baraúna;
- b) Documento digital com informações sobre protocolo do Ofício 004/2024 e atendimento da solicitação nele contida através do envio de relatórios em PDF em 14/11/2024;
- c) Declaração firmada por Francisco Fábio de Moura Júnior no sentido de ter encaminhado o ofício nº 004/2024 ao COPIRN e, em razão disso, ter recebido por e-mail os arquivos que foram anexadas a inicial da presente AIJE;
- d) E-mails recebidos pela assessoria de Fábio Moura Jr. do COPIRN.

Por fim, consta nova petição dos embargantes (ID 123672552) requerendo o desentranhamento dos supramencionados documentos, alegando não se tratarem de provas novas, bem como ter se operado a preclusão em 07/04/2025. E, no ID 123676176, petição do embargado pugnando pela manutenção dos documentos nos autos, ante os princípios da boa-fé e verdade real.

É o relatório.

2. Fundamentação

O art. do Código Eleitoral estabelece que *"são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.*

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, dúvida e contradição ou omissão na sentença, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, não reconheço qualquer contradição na decisão guerreada, eis que nela, após enfrentar todas as questões preliminares, considereei ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata a prefeita e seu vice.

Na hipótese, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por abuso de poder político, somente foi ajuizada em face de MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA, candidata eleita para o cargo de Prefeita do município de Baraúna/RN, sem que integrasse o feito o outro componente da chapa majoritária vencedora, no caso, o concorrente ao cargo de Vice-Prefeito.

Ora, em decorrência do princípio da indivisibilidade e da unicidade da chapa majoritária, o Vice-Prefeito deveria figurar como litisconsorte passivo necessário na composição da lide em apreço, uma vez que a pretensão autoral objetiva, além da inelegibilidade, a cassação do diploma e a convocação de novas eleições.

Na situação dos autos, a composição da lide por prefeita e vice é medida imprescindível. Isso porque, ainda que imputada a conduta tão somente a um dos candidatos, em eventual cassação, toda a chapa seria afetada, convocando-se novas eleições para ambos os cargos da Chefia do Executivo. Esta indivisibilidade, por sua vez, não alcança o vereador investigado.

Ora, o embargante, desvirtuando o instituto, pretende valer-se dos embargos declaratórios para obter a reconsideração do *decisum* atacado, o que não encontra guarida na legislação pátria, tampouco a requisito de aplicação de princípio da fungibilidade.

Enfim, entendo inexistir medida integrativa ou explicativa a ser adotada, devendo os argumentos apresentados serem matéria submetida à discussão em eventual recurso.

Posto isto, DESACOLHO os embargos declaratórios, opostos por RAIMUNDO VOARTILLO DA SILVA, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na decisão de ID.123633765.

Quanto aos relatórios do COPIRN, verifiquei que os referidos documentos já constam da AIME 0600249-18.2024.6.20.0058 e foram encaminhados a este juízo em resposta a ofício enviado no bojo daquela ação que, inclusive, concentra todos os atos instrutórios.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data registrada pelo sistema.

CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO
Juíza Eleitoral da 58ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-31 em 23/04/2025 17:07:40

Número do documento: 25042311012987100000116520848

<https://pje1g-m.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311012987100000116520848>

Assinado eletronicamente por: CARLA VIRGINIA PORTELA DA SILVA ARAUJO - 23/04/2025 11:01:29